31/05/2022

Número: **0853636-13.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Órgão julgador: **1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal**
Última distribuição : **01/11/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Cirurgia**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINA SILVA MARCAL (AUTOR)	HUDSON SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
Estado do Rio Grande do Norte (REU)	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SESAP (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
81062307	25/04/2022 15:24	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal

, 2327, antiga Fábrica Borborema, próximo ao Campus da UFRN, NATAL - RN - CEP: 59076-120

Processo: 0853636-13.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: SEVERINA SILVA MARCAL

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE - SESAP

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado por força do art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora em face do **Estado do RN** objetivando, liminarmente, que o demandado seja compelido a efetuar amputação de membro inferior, garantindo, com urgência, o fornecimento do procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica. E, não sendo possível a realização em rede pública, que este seja realizado na rede privada, às expensas do demandado, sob pena de bloqueio de verbas.

Pede, ainda, justiça gratuita.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, nos termos do ID 75247467, para determinar que o requerido proceda, imediatamente, com o procedimento cirúrgico requerido, nos termos da prescrição médica.

Devidamente citado, o réu informa que o procedimento foi realizado e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Por versar sobre matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe acerca da competência de todos os níveis da Administração na garantia do exercício do direito público subjetivo à saúde, *in verbis:*

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
>
> *(…)*
> *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."*

Complementando, o art. 196, da Lei Maior prevê, de maneira genérica e sem distinguir a responsabilidade entre os entes que compõem a federação, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Da análise dos textos legais acima transcritos, não resta dúvida acerca da responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção da saúde, em que pese a descentralização de competências político-administrativas, a qual é princípio básico do sistema único de saúde, nos termos previstos na Lei nº 8.080/90.

Em termos de promoção à saúde, a descentralização não se confunde com repartição de responsabilidade, até porque interpreta-se, na mesma lei, que as obrigações dela decorrentes competem ao Poder Público de maneira geral.

A mencionada norma infraconstitucional não permite conclusão no sentido de que a responsabilidade sanitária é distinta em relação a quaisquer dos entes federativos, os quais têm como vetores máximos, os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Portanto, diante de violação do direito à saúde, o autor da pretensão tem a faculdade de propor demanda contra quaisquer dos entes federativos de maneira isolada, ou em litisconsórcio, mas nunca na modalidade de cumulação necessária, obrigatória.

Ato continuo, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, temos que o direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, não podendo o poder público se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

O art. 6º da CF dispõe:

> *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Assim, é dever do Poder Público fornecer condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, pois tal aparece como postulado fundamental da ordem social.

Quanto à obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico pleiteado pela parte autora, a Constituição Federal preconiza, no art. 196, já mencionado, que aquele deverá ser garantido através de políticas públicas que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Bastam os referidos dispositivos previstos nos textos constitucionais acima transcritos para que se tenha como dever garantir o direito de todos à saúde.

A Constituição, com sua força normativa, deve influir na realidade, merecendo, neste aspecto, ser transcrita a seguinte lição de Konrad Hesse:

> *"Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativas se essas tarefas efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar esta ordem. (-Apud GILMAR FERREIRA MENDES, apresentação à monografia A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO de KONRAD HESSE; Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991; pag. 19)"*

Sabe-se que o dever da Administração de fornecer tratamento de saúde necessário às pessoas necessitadas, imposto pela Constituição, não pode ser inviabilizado através de entraves burocráticos ou qualquer outra justificativa, pois o que a Constituição impõe é a obrigatoriedade do Poder Público de garantir a saúde das pessoas, seja através de uma boa e eficiente qualidade do serviço de atendimento ou, caso isso não seja possível, viabilizando tratamento em outro local que atenda às necessidades do paciente.

No caso em tela, extrai-se, por meio dos documentos médicos carreados aos autos, que a parte necessita de procedimento cirúrgico para amputação de membro inferior esquerdo, posto que essencial ao restabelecimento da saúde do autor. Ademais, consta nos autos que o material necessário ao procedimento é disponibilizado pelo SUS, além de ter a aprovação da ANVISA.

O direito à saúde, revestido de contorno social, apresenta-se emoldurado pelo princípio matriz dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Lei Fundamental.

Devo acrescentar, por fim, que o Poder Público tem o dever de prover as condições do pleno exercício ao direito à saúde, conforme arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.080/90.

Ante o exposto, o projeto de sentença é no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, ratificando a decisão liminar de ID 75247467.

Deixo para apreciar o pedido de Justiça Gratuita apenas na hipótese de interposição de recurso, uma vez que falta interesse de agir quanto a este pedido, em razão da inexistência de custas no primeiro grau dos Juizados Especiais.

Sem custas processuais e honorários, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fulcro na Lei nº 12.153/09, artigo 11.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

É o projeto de sentença.

Tayane Domingos de Medeiros

Juíza Leiga

SENTENÇA

Trata-se de projeto de sentença ofertado pela juíza leiga, nos moldes previstos na legislação pertinente: art. 98, I, da Constituição Federal c/c da Lei nº 9.099/1995, Lei nº 12.153/2009, Resolução nº 174/2013 do CNJ e Resolução nº 036/2014do TJ/RN.

Verifico que o projeto adotado está em consonância com o entendimento desta magistrada, razão pela qual merece homologação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo, por sentença, o projeto acima, em seu inteiro teor, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 18 de abril de 2022.

RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)